



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.809 - CE (2009/0174149-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Sustenta o agravante a reconsideração da decisão, porquanto pugna pela restituição do prazo recursal, na medida que a publicação da decisão ocorreu com indicação errônea do número do processo, gerando prejuízo à parte.

2.Verifica-se dos autos, a fls.03/04, que apesar da publicação da decisão ter sido feita com indicação errônea do número do processo, não ficou demonstrado o prejuízo da parte, visto que o ora agravante, de iniciativa própria, opôs o ciente da decisão e interpôs o recurso de apelação.

3.No que tange à suspensão dos prazos recursais e à tempestividade do recurso de apelação, verifica-se que para chegar à conclusão diversa da Corte de origem, faz-se mister à incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.809 - CE (2009/0174149-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl.800 - processo eletrônico):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 807/809) sustenta o agravante a reconsideração da decisão, reiterando o argumento de que a restituição do prazo recursal deve ser deferida, na medida que a publicação da decisão ocorreu com indicação errônea do número do processo, gerando prejuízo à parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.809 - CE (2009/0174149-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A despeito das razões apresentadas em tema de agravo regimental, o pedido de reconsideração não merece prosperar. Isto, porque verifica-se dos autos, a fls.03/04, que apesar da publicação da decisão ter sido feita com indicação errônea do número do processo, não ficou demonstrado o prejuízo da parte, visto que o ora agravante, por iniciativa própria, opôs o ciente da decisão e interpôs o recurso de apelação.

Por conseguinte, nos termos do art. 214, §1º do CPC, sanada ficou a suposta irregularidade, porquanto houve o comparecimento espontâneo do Estado do Ceará aos autos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DO ATO.

- A citação é o ato pelo qual o réu ou o interessado é chamado a juízo a fim de se defender, sendo ato imprescindível para assegurar o princípio do devido processo legal, cuja ausência ou defeito constitui causa de nulidade do processo.

- É descabida a nulidade do ato processual que, a despeito de não ter sido realizado nos precisos termos da norma processual regente, tenha atingido o seu objetivo e não ensejou qualquer prejuízo para a parte.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 147842/RJ, Ministro Vicente Leal, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2001)

Outrossim, forçoso reconhecer que desconstituir a decisão a que chegou a Corte de origem, no que tange à suspensão dos prazos recursais e à tempestividade do recurso de apelação, se impõe à incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira o precedente:

Foi o recurso especial interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. [...] Ora, para decidir de forma diversa da que decidiu o colegiado, para se verificar se houve ou não nulidade na citação, bem como se houve ou não prejuízo decorrente de tal ato, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado nesta via (Súmula 7). [...] Mantenho a decisão agravada e nego, portanto, provimento ao agravo. (Ag 1077838, Min. Nilson Naves, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2009)

De feito, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0174149-2

**AgRg no
REsp 1153809 / CE**

Números Origem: 2000012442292 20080022922181

EM MESA

JULGADO: 10/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INÁCIO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário